

Prefeitura Municipal de Irecê

Concorrência

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ –
BAHIA,**

SR. JOAZINO ALECRIM MACHADO,

Processo licitatório nº PA040205/2017 (Concorrência nº 001/2017)

MA2 CONSTRUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.063.840/0001-05, estabelecida Av. Tancredo Neves, n. 3343, Ed. Cempre, Bloco A, sala 606, Caminho das Árvores, CEP.: 41.820-020, Salvador – BA, e-mail: empresa@ma2construcoes.com.br, neste ato representada pelo seu representante legal, **ADEMIR JOSÉ PONTUAL SEGUNDO**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.003.005-44, portador da Cédula de Identidade nº 08.114.560-80 SSP/BA, bem como seu advogado que esta subscreve, devidamente constituído pelos atos constitutivos (Docs. Anexos), vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da licitação supracitada, com fulcro nos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, aos princípios atinentes ao certame licitatório, bem como o quanto previsto na Lei nº 8.666/1993, pelas razões e fatos que passa a expor.

Prefeitura Municipal de Irecê

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Evitando discussões acerca da tempestividade da presente impugnação, o limite para sua apresentação é previsto no Item 13.2 do Edital, o qual dispõe que:

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

omissis

13.2 Dos Recursos - Do julgamento das diversas fases desta Licitação cabem recursos com efeito suspensivo de acordo com o disposto na lei 8.666/93.

Art. 41 (Lei nº 8.666/93). A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Assim, considerando que a data para recebimento das propostas será no dia 08/06/2017 (segunda-feira), às 09h, o prazo limite é dia 04/06/2017 (quinta-feira), estando, portanto, **tempestiva tal demanda**. Passemos ao mérito da impugnação.

I – OBJETO DA LICITAÇÃO

No dia 05/05/2017, esta municipalidade deflagrou no sítio eletrônico da prefeitura municipal processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA – MENOR PREÇO GLOBAL - nº 001/2017**, cujo objeto é ***“contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de***

Prefeitura Municipal de Irecê

manutenção preventiva e corretiva de vias, sistema de drenagem de águas pluviais e de esgotamento sanitário, praças e jardins, no Município de Irecê, no Estado da Bahia.”

No entanto, *mister* trazer à baila que o presente edital possui vícios insanáveis, os quais comprometem a competitividade, violando os princípios da ampla concorrência, isonomia, moralidade e legalidade administrativa, formulando no edital exigência não previstas em lei, tampouco com o modalidade licitatória, qual seja, MENOR PREÇO!

II – ITEM 8 “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL” DO ANEXO I DO EDITAL – SUBITEM 8.1 – RIGORISMO FORMAL NÃO EXIGIDO PELA LEI 8.666/93 – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Importante salientar que o rigorismo formal exigido pela Comissão de Licitação desta Municipalidade, encontra-se **DESTOANTE** das exigências legais quanto à qualificação técnica no processo licitatório. A saber.

Conforme preceitua o **artigo 30 da Lei 8.666/93**, o qual **dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica**, a norma traz hipóteses taxativas, **conferindo discricionariedade da exigência documental somente em relação às obras e serviços de alta complexidade (o que não é o caso)**. *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

Prefeitura Municipal de Irecê

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

omissis

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A transcrição da norma prevista na Lei nº 8.666/93 deve-se ao fato do Anexo I do Edital, em seu item 8.1, estabelecer duas condições de habilitação de forma arbitrária, conforme transcrição abaixo:

8.1 O proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras ou serviços de características técnicas similares ou superiores ao objeto licitado.

Cada uma das parcelas de maior relevância conforme relacionado a seguir, deverá ser comprovada em um único atestado:

- Execução de pavimentação em Paralelepípedo sobre colchão de areia – 1400 m²; - Execução de pavimentação

Prefeitura Municipal de Irecê

em CBUQ com CAP 50/70: 180 m³; - Execução de passeios em concreto fck = 13,5 mpa: 600m² - Execução de Sinalização horizontal: 440 m² - Desobstrução de manilha de 0,60 m de diâmetro, com alta pressão combinado com sucção para jateamento com caminhão SEWER-JET: 3.100 m.

A primeira condição com excesso de rigor refere-se, no item supramencionado, *à imposição de que as parcelas de maior relevância fossem comprovado em um único atestado.*

Ocorre que a referida exigência não poderia existir, uma vez que a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, § 1º, menciona que a comprovação de aptidão será feita mediante ATESTADOS fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, não ressaltando que a comprovação das parcelas de relevância deveriam ser apresentadas em 01 (hum) único atestado somente.

Isto, inclusive, supõem-se direcionamento do processo licitatório, uma vez que exige uma formalidade não prevista em lei. Tampouco, está condizente com o tipo/modalidade de licitação em questão: concorrência; menor preço.

No mesmo item, encontra-se ainda **outra exigência arbitrária e com excesso de rigor**, qual seja, a de que uma das parcelas de relevância que deverá constar no atestado de responsabilidade técnica é a **Desobstrução de manilha de 0,60 m de diâmetro, com alta pressão combinado com sucção para jateamento com caminhão SEWER-JET: 3.100 m.**

Ora, no presente certame a modalidade concorrência é “menor preço” ou “técnica e preço”??

Mais uma vez, os termos do edital sugerem um direcionamento, o qual, frise-se, CERTAMENTE não é intenção desta Municipalidade.

A referida parcela de relevância trata de um TIPO ESPECÍFICO DE TÉCNICA E EQUIPAMENTO (SEWER-JET), não podendo ser exigida, uma

Prefeitura Municipal de Irecê

vez que a licitação aqui discutida não se trata de uma licitação de alta complexidade técnica, além de ser de tipo “menor preço”, o que envolveria alta especialização – conforme demonstra o §9º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Ou seja, partindo do princípio da legalidade, *não pode a Administração Pública exigir condições de habilitação em processo licitatório não previstas em lei, sobretudo tornar imperiosa uma formalidade completamente arbitrária, que induz a um suposto endereçamento do certame, o que certamente não é de interesse por esta Administração.*

De todo modo, evidente a presença de vício de legalidade, o que compromete todo o certame, cujo eventual objeto de impugnação pela via judicial ensejaria num atraso do serviço a ser desempenhado, atingindo o interesse público primário.

VI- CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta reluzente a necessidade de **REVOGAÇÃO DO SUBITEM 8.1 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – DO EDITAL, NO QUE CONCERNE À COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA EM “UM ÚNICO ATESTADO” e À PARCELA DE RELEVÂNCIA “DESOBSTRUÇÃO DE MANILHA DE 0,60 M DE DIÂMETRO, COM ALTA PRESSÃO COMBINADO COM SUCÇÃO PARA JATEAMENTO COM CAMINHÃO SEWER-JET: 3.100 M”**, publicado no dia 05/05/2017, pelo Município de Irecê – BA, relacionado ao **Processo licitatório nº PA040205/2017 – Concorrência – Menor Preço Global - nº 001/2017**, pelas razões relacionadas alhures.

De conseguinte, revela-se, pelas razões espostas, imperiosa a elaboração de novo subitem (8.1 do anexo I do Edital), no qual haja a **EXCLUSÃO DA EXPRESSÃO “UM ÚNICO ATESTADO” DA FRASE “CADA UMA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA CONFORME RELACIONADO A SEGUIR, DEVERÁ SER COMPROVADA EM UM ÚNICO**

Prefeitura Municipal de Irecê

ATESTADO” e A EXCLUSÃO DA PARCELA DE RELEVÂNCIA DE “DESOBSTRUÇÃO DE MANILHA DE 0,60 M DE DIÂMETRO, COM ALTA PRESSÃO COMBINADO COM SUCÇÃO PARA JATEAMENTO COM CAMINHÃO SEWER-JET: 3.100 M” na apresentação do referido atestado, conforme preceitua o artigo 30, §1º, inciso I e § 10º da Lei 8.666/93.

Por fim, pugna que todas as intimações sejam realizadas no Diário Oficial do Município de Irecê – BA, bem como no seu sítio eletrônico – <http://www.irece.ba.gov.br/> - e pessoalmente, no que concerne ao objeto desta impugnação, como forma de atender o princípio da publicidade, **sob pena de nulidade do ato decisório.**

N. Termos, pede deferimento.

Salvador - BA para Irecê - BA, 29 de maio de 2017.


Ademir José Pontual Segundo

MA2 CONSTRUÇÕES LTDA – ME

ISAAC MATIENZO

CNPJ nº 07.063.840/0001-05

OAB/BA 22.214

Documentos colacionados:

- 1) Atos constitutivos da empresa impugnante;**
- 2) Instrumento de procuração;**

Prefeitura Municipal de Irecê

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2017

O Município de Irecê/Ba, torna público o pedido de impugnação da empresa MA2 CONSTRUÇÕES LTDA - ME, nos termos do item 3.4 do edital de Concorrência Pública nº. 001/2017, referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de vias, sistema de drenagem de águas pluviais e de esgotamento sanitário, praças e jardins, no Município de Irecê, no Estado da Bahia. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Praça Teotônio Marques D. Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA. Joazino A. Machado/Pres. CPL.